

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.494/14/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000206853-33	
Impugnação:	40.010135348-23	
Impugnante:	José Creso Resende	
	CPF: 020.770.946-72	
Origem:	DFT/Muriaé	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2012 e 2013, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa MRQ-8490, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Leopoldina/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 159/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/214, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 217/227.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2012 e 2013, referente ao veículo de placa MRQ-8490 de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo em questão encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Leopoldina/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no Estado de Minas Gerais:

1) cópias reprográficas de escrituras de compra e venda de imóveis contendo em seu teor que o Impugnante e seu cônjuge, compradores dos respectivos imóveis, residem na Rua Presidente Carlos Luz, nº 328 – Centro, Município de Leopoldina/MG (fls. 39/50, 179/190).

2) cópia reprográfica de um “ Contrato de Locação para Temporada” de um imóvel de propriedade do Impugnante em Guarapari, o que prova apenas que ele possui um imóvel no Estado do Espírito Santo e, que não é para sua moradia habitual (fls. 51/52);

3) cópias reprográficas de Conta de Água emitida pela CESAN, empresa estabelecida no Estado do Espírito Santo, apresentando consumo mínimo ou pouco de água, evidenciando que o Autuado não reside habitualmente em Guarapari/ES (fls. 57/58).

4) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 79) e cópias reprográficas da Declaração do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física - Exercício 2013 - Ano Calendário 2012 contendo no campo Identificação do Declarante/Contribuinte o endereço da Rua Presidente Carlos Luz, nº 328 - Centro, Município de Leopoldina/MG. (fls. 21, 23, 192 e 194);

5) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 81);

6) consulta realizada junto aos sistemas da SEF/MG, com a Inscrição de Produtor Rural do Autuado no Município de Leopoldina/MG (fls. 83);

7) consulta realizada junto à base de dados do DETRAN-MG, com o registro da Carteira Nacional de Habilitação do Autuado em Leopoldina/MG (fls. 85);

8) consulta realizada junto ao “site” do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS com o endereço do Autuado cadastrado naquela entidade no Município de Leopoldina/MG (fls. 87);

9) cópia de documentos constitutivos da empresa Leopoldina Ritz Hotel Ltda CNPJ 18.990.044/0001-71 (fls. 89/93) e da empresa Leopoldina Ritz Empreendimentos Ltda CNPJ 11.682.402/0001-30 (fls. 95/99) tendo como sócio administrador o Autuado, constando como endereço de sua residência o Município de Leopoldina/MG;

10) consulta realizada junto aos sistemas do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, com a confirmação da informação supracitada (fls. 101/104);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11) cópia do histórico de consumo e das contas de energia elétrica em nome do Autuado, emitidos pela empresa ENERGISA MINAS GERAIS no Município de Leopoldina/MG, com consumo característico de residência habitual (fls. 106/109);

12) cópia da consulta à lista telefônica “diskfácil” comprovando número de telefone em nome do Autuado no Município de Leopoldina/MG (fls.115);

13) comprovantes de pagamentos de contas de telefonia fixa do Espírito Santo, realizados em agência da “CAIXA AQUI” em Leopoldina/MG, conforme convênio (fls. 117) do Autuado com aquela agência (fls. 119 e 120);

14) cópias de DANFES - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, com indicação do endereço do Autuado em Leopoldina/MG (fls. 122/152);

15) consulta ao Convênio 115, com a indicação de que o Autuado possui serviços de energia elétrica, telefone fixo e celular cadastrados em Leopoldina/MG (fls 154/155).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o Município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Leopoldina/MG.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui endereço no Município de Guarapari/ES e em Leopoldina/MG, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

Afirma que teve o direito ao duplo domicílio reconhecido pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG, no Acórdão 3.967/12/CE e, que tal decisão é definitiva e irrecorrível, somente alterando o seu direito quando cessarem os motivos que lhe deram origem.

Nesse sentido, transcreve parte do Boletim nº. 32/08 do CC/MG no qual consta que as decisões daquele Órgão Julgador, desde que reiteradas, firmam precedentes aplicáveis aos casos idênticos, salvo modificação pelo próprio Conselho ou em virtude de lei.

Destaca-se, porém, que o referido Boletim contempla somente as decisões reiteradas. Pode-se constatar que o Impugnante apresentou uma única decisão, que lhe foi favorável apenas nos exercícios de 2010 e 2011 e, que no mesmo Acórdão esse direito não foi reconhecido para os anos de 2006 a 2009.

Cumprе registrar que a respeito do referido Acórdão que lhe foi favorável apenas parcialmente, o reconhecimento do “duplo domicílio” não procede, uma vez que o conceito de “RESIDÊNCIA HABITUAL” não admite duplicidade e, ainda, foi uma decisão resolvida pelo voto de qualidade em que houve opiniões divergentes entre os Conselheiros.

Ademais, tal decisão não gera direito adquirido de duplo domicílio e não poderia ser estendida indiscriminadamente para qualquer outro veículo de sua propriedade, posto que nem todos os veículos que estão em seu nome seriam necessariamente utilizados por ele e nas mesmas condições, já que ele mesmo declara que possui residência em Leopoldina/MG e, a documentação acostada pela Fiscalização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprova, inequivocamente, que seu domicílio tributário, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo, é no Estado de Minas Gerais.

Como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Reiterando, a Fiscalização demonstrou, com o histórico de consumo de energia elétrica de fls. 111, que o imóvel localizado em Guarapari/ES é utilizado apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário.

E, o fato de ser proprietário de bem imóvel e de comprovar participação societária em empresa localizada em outro estado para fins comerciais, por si só, não têm o condão de comprovar o possível domicílio do Impugnante naquele Estado, haja vista que o critério determinador do domicílio tributário é a HABITUALIDADE DA RESIDÊNCIA e não, a titularidade de domínio de bens imóveis e participações em sociedades comerciais.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Leopoldina/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correta a Fiscalização em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Quanto à alegação de que vendeu o veículo, objeto da ação fiscal, para terceiro em 20 de março de 2013, tem-se que o fato do repasse a terceiro nesse período não lhe retira a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, pois a ocorrência do fato gerador se deu em primeiro de janeiro de 2013. É sabido que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para veículos usados incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado, cujo fato gerador ocorre em 01 de janeiro de cada exercício, conforme abaixo reproduzido da Lei 14.937/03:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

IS